



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.912 - RO (2015/0187978-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIMARCIO JOSE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO CESAR TREVIZANI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com os pacientes foram apreendidos 171 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.912 - RO (2015/0187978-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIMARCIO JOSE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO CESAR TREVIZANI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DIMÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS** e de **JÚLIO CÉSAR TREVIZANI** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 E 35 C/C 40 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, regida pelo princípio da necessidade, mediante a demonstração concreta dos requisitos postos pelo legislador, como imprescindíveis à segregação cautelar.

2. No presente caso, o MM. Juízo Federal impetrado, ao proferir a decisão de fls. 151/152 e converter a prisão em flagrante dos ora pacientes em prisão preventiva, proferiu decisão suficientemente fundamentada. Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante dos ora pacientes em prisão preventiva, considerando que, na espécie, o MM. Juízo Federal impetrado analisou a matéria submetida ao seu conhecimento, havendo proferido decisão suficientemente fundamentada.

3. A decisão que converteu as prisões em flagrante dos ora pacientes em prisões preventivas demonstrou, suficientemente, a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, em face do que não há que se falar na ausência, na espécie, dos requisitos previstos no acima referido dispositivo legal para a decretação da custódia cautelar.

4. O fato de os pacientes eventualmente possuírem circunstâncias pessoais favoráveis, como trabalho lícito, residência fixa e família constituída, não lhes assegura, por si só, o direito de responderem o processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação cautelar, como se dá no caso presente, a teor do que se depreende da decisão que se encontra por cópia nos autos, às fls. 151/152.

5. Não há que se falar na possibilidade da aplicação, no caso, das medidas cautela previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, tendo em vista o asseverado pelo MM. Juízo Federal impetrado, na decisão que converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva (fls. 151/152), no sentido de que '(...) a restrição do *status libertatis* é a única medida adequada aos fins que se pretende, qual sejam, assegurar a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e a garantia da ordem pública. As medidas cautelares diversas da prisão não são aptas a modificar o quadro de periculosidade supra delineado' (fl. 152).

6. No que se refere à ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, verifica-se que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade justificam a extrapolação dos prazos previstos em lei para a concretização de atos processuais em processos penais nos quais se identifica réus presos. E, no caso presente, a quantidade de substância entorpecente apreendida - 171 kg (fl. 166) - já é suficiente, por si só, a demonstrar a gravidade e a complexidade do procedimento investigatório destinado a apurar os fatos reputados como delituosos, circunstância que se apresenta como apta a justificar eventual excesso de prazo para o seu término.

7. *Habeas corpus* denegado." (e-STJ, fls. 381-382)

Colhe-se dos autos que os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes sustentam que: a) as certidões "atestam a não reincidência em crimes dos pacientes, bem como dão sérios indícios de bons antecedentes por parte de ambos" (e-STJ, fl. 9); b) "o simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos requerentes, assim como presunções abstratas sobre a possível prática de outros delitos ou sobre eventuais condutas futuras que possam vir a representar algum risco para a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da lei penal, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP" (e-STJ, fl. 21); c) "os fundamentos apresentados no decreto prisional, meros juízos de probabilidade destituídos de base empírica - de que os acusados soltos poderiam continuar a aplicação das fraudes objeto da denúncia e coagir testemunhas - não são aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar" (e-STJ, fls. 21-22).

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 387-391).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 475-481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.912 - RO (2015/0187978-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIMARCIO JOSE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO CESAR TREVIZANI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com os pacientes foram apreendidos 171 quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme depreende-se dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de 19,6kg (dezenove quilos e seiscentos gramas) de cocaína, quantidade expressiva de entorpecente de alto grau de nocividade, elemento que evidencia a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 44.621/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade da droga e circunstâncias concretas do crime (apreensão de 2kg de cocaína e R\$ 357.000,00), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental provido para denegar a ordem de *habeas corpus*."

(AgRg no HC 334.816/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

No caso dos autos, a prisão preventiva dos acusados foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Conforme art. 312 do Código de Processo Penal, dois são os requisitos da

custódia cautelar: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais se fazem presentes na espécie, conforme argumentos do Ministério Público Federal que ora reproduzo:

'(...)

No caso, é fundamento da prisão preventiva assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, considerando a enorme quantidade de cocaína apreendida de posse dos flagranteados (170 kg), evidencia-se a magnitude do esquema criminoso em que estavam envolvidos. Em seus interrogatórios, ambos negaram-se a fornecer quaisquer informações que pudessem identificar a pessoa que os teria pago e conduzido até o local, o que também indica a possibilidade de participação em organização criminosa. Tudo isso demonstra uma enorme probabilidade de que, se colocados em liberdade, ambos se furtarão à aplicação da lei pena, fugindo, do distrito da culpa, diante da iminente perspectiva de condenação a severa pena e possivelmente com o auxílio de terceiros.

Além disso, a prisão preventiva se prestará à garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já mencionado não se pode desconsiderar a enorme quantidade do carregamento apreendido e a gravidade do esquema criminoso. Não se tem qualquer comprovação de ocupação ilícita dos flagranteados (DIMÁRCIO declarou-se desempregado, fazendo 'bicos de motorista', e JÚLIO CÉSAR declarou-se agricultor), o que indica que poderão voltar a se enveredar em práticas ligadas ao tráfico de drogas.

Aliás, o depoimento de DIMÁRCIO indica que esta não foi a primeira vez em que JÚLIO CÉSAR atuou no tráfico de drogas, além de indicar que ele próprio voltaria a se envolver na prática criminosa. Declarou o seguinte: 'Que ficou combinado que receberia após o trabalho a quantia de R\$ 2.000,00; Que JÚLIO CÉSAR ganharia R\$ 10.000,00 pelo mesmo trabalho. Que é a primeira vez que fez e que na próxima ganharia R\$ 10.000,00'.

Diante desse quadro, tem-se que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, 'adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, pois não são capazes de impedir que os presos voltem a se envolver em práticas criminosas.

(...)

Da proporcionalidade da medida

Diante das circunstâncias do flagrante, a quantidade de drogas apreendidas (171 kg) e a confissão de que não era a primeira vez que JÚLIO CÉSAR realizava tal trabalho e que DIMÁRCIO pretendia continuar praticando tais crimes, tudo leva a crer que os conduzidos fazem parte de um esquema criminoso. Assim, a restrição do *status libertatis* é a única medida adequada aos fins que se pretende, qual sejam, assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. As medidas cautelares diversas da prisão não são aptas a modificar o quadro de periculosidade supra delineado.

Ante o exposto, CONVERTO as prisões em flagrante dos indiciados JÚLIO CEZAR TREVIZANI a DIMÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS em preventivas, com apoio no artigo 312 do CPP." (e-STJ, fls. 303-304.)

Conforme consignado, com os pacientes foram apreendidos 171 (cento e setenta e um) quilos de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187978-5

HC 331.912 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094377520154010000 3180920154014101 94377520154010000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DIMARCIO JOSE DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JULIO CESAR TREVIZANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.